009
NÚMERO
RÚBRICA

LEI Nº. 4.441 DE 20/08/2009

"VEDA A PRÁTICA DO NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE CANOINHAS"

O povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal em Exercício, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1 °. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta municipal, em qualquer dos Poderes, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal e esta Lei.

Art. 2 °. Constituem práticas de nepotismo:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, ou ainda função gratificada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros dos Poderes Municipais;

II - o exercício, de cargos de provimento em comissão, ou de funções de confiança, ou ainda função gratificada por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros dos Poderes Municipais, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

§1° Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras municipais, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou cargo de confiança a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade.

010
NÚMERO
RUBRICA

§ 2° A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3 °. Os nomeados ou designados, antes da posse, declararão por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2°

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5 °. Revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 20 de agosto de 2009.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito em Exercício

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 20/08/2009.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração e Finanças